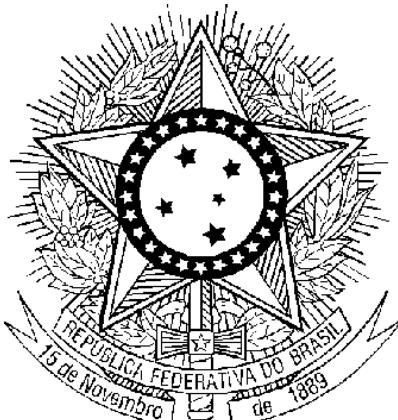


**AVULSO NÃO
PUBLICADO -
AGUARDA
DEFINIÇÃO DE
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.685-B, DE 2006

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 308/2005
OFÍCIO Nº 314/2006 (SF)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem "software aberto"; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR).

DESPACHO:

**ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - Parecer do relator
 - Complementação de voto
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º

.....

.....

§ 4º A aquisição ou o financiamento, com recursos do Fust, dos equipamentos terminais e de interface a que se referem os incisos VI, XII e XIII do **caput** deste artigo dará preferência a produtos que utilizem programas de computador abertos, devendo o processo licitatório definir critérios que estabeleçam a adequada ponderação entre as ofertas técnica e de preço desses equipamentos.

§ 5º Para utilização dos recursos do Fust, considera-se aberto o programa de computador a cujo código-fonte se tenha acesso pleno e não-oneroso, e no qual eventuais alterações não dependam de autorização do fornecedor ou do fabricante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezóito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472,

de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Analisamos, na presente ocasião, o Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal (PLS nº 308, de 2005), que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), para incluir novos objetivos a serem observados na aplicação de seus recursos.

Mais especificamente, a proposta determina que nos equipamentos de informática adquiridos com os recursos do FUST e destinados aos estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de assistência a pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, seja utilizado software aberto. O projeto também indica que a licitação dos materiais deverá ocorrer na modalidade técnica e preço.

A proposição foi distribuída para análise, quanto ao mérito, à Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e para a qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal, pretende implementar mudanças na Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações). O texto aprovado naquela Casa visa estimular o uso de software aberto, por meio de prioridade no uso dos recursos do FUST na aquisição de soluções de tecnologia de informação baseadas nessa modalidade de licenciamento, a qual permite a cópia, redistribuição e alteração das características originais, bem como a análise de seu funcionamento, sem a necessidade de recolhimento de *royalties* e pagamento de licenças adicionais.

O Brasil envia ao exterior, anualmente, mais de um bilhão de dólares em *royalties* resultantes do pagamento das licenças de software. O uso de software aberto evitaria tais dispêndios e, no caso dos programas de universalização de serviços de telecomunicações e de inclusão digital, caso se opte por programas proprietários, ao custo de aquisição dos equipamentos, terá de ser acrescido, de maneira proporcional aos investimentos, previsões de gastos para cobrir a parcela referente ao pagamento das licenças dos softwares incorporados. Esse dispêndio adicional pode ser reduzido ou até eliminado caso se opte pela modalidade de software aberto, possibilitando ampliar de forma significativa o contingente populacional abrangido pelas iniciativas de universalização com o mesmo dispêndio de recursos públicos.

Desse modo, privilegiar-se, na utilização das verbas do FUST, a utilização de soluções baseadas em software livre é um passo importante rumo a uma maior eficiência do programa. As licenças de software, em geral, são desenvolvidas para restringir a liberdade de compartilhá-lo ou modificá-lo. Um software distribuído por meio de licenciamento proprietário só pode ser executado em um único computador, sendo proibida a cópia. Além disso, os softwares proprietários não oferecem aos seus usuários o código fonte, apenas o código executável, o que os impede de analisar o funcionamento desses programas, bem como modificá-los ou aperfeiçoá-los. Já os softwares livres são distribuídos por meio de uma licença pública geral, o que dá aos usuários a liberdade de compartilhar e modificar o software, além de impedir que um software livre passe a ser comercializado por meio de licenciamento proprietário. Acrescente-se, finalmente, que a adoção de soluções em software livre é harmônica com a política governamental brasileira sobre softwares, que estabelece as soluções abertas como prioritárias.

Além disso, a proposta, ao estabelecer que a modalidade de licitação será pela modalidade de técnica e preço, garante a excelência técnica das

soluções adquiridas com recursos do FUST, e permite que, nos casos específicos nos quais o software aberto não se apresentar como a melhor solução de informática, possam ser adquiridos equipamentos baseados no licenciamento proprietário.

Sendo assim, o Poder Público poderá estabelecer em edital os critérios que nortearão a aquisição dos programas de computador, indicado o peso que será atribuído aos componentes no custo total de aquisição dos equipamentos, como por exemplo: existência de suporte à instalação; treinamento disponível e a manutenção das soluções ofertadas.

Entendemos, portanto, que o Projeto aperfeiçoa o FUST e tem potencial para diminuir custos de implantação de programas de universalização de telecomunicações, aumentar a eficiência do gasto público e contribuir para o processo de inclusão social dos segmentos da sociedade brasileira ainda sem acesso à Internet.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 4 de julho de 2012, foi apreciado o VOTO de minha autoria pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, oriundo do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem software aberto.

Ovidas as ponderações dos ilustres Deputados presentes à reunião, procedo a acatar sugestão de Emenda Aditiva à proposta em exame, assegurando, ao Poder Público, a opção de adquirir equipamento baseado em software proprietário, nos casos em que a alternativa oferecida na modalidade de software aberto não atenda às necessidades da aplicação pretendida.

A redação a que chegamos encontra-se consolidada na Emenda Aditiva nº 1, de 2012, do Relator, que insere novo parágrafo no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Em decorrência desse acordo, será preciso, também, ajustar a redação da ementa da proposição, que prevê a inclusão de apenas dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. No entanto, como tal ajuste não foi votado na oportunidade, indicamos desde já a correção redacional à Comissão de Constituição e Justiça, e de Cidadania, que deverá apreciar oportunamente a matéria.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, e pela APROVAÇÃO da Emenda Aditiva nº 1, de 2012.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012 .

Deputado JOSÉ ROCHA

**EMENDA ADITIVA Nº 1, DE 2012
(Do Relator)**

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, um § 6º com a seguinte redação:

"§ 6º Nos casos específicos em que a solução oferecida pelo programa de computador aberto não se apresentar como a melhor alternativa à aplicação especificada, poderão ser adquiridos equipamentos baseados em software proprietário, como tal entendido o que não atenda a algum dos critérios previstos no § 5º."

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012 .

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.685/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com

complementação de voto. O Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Décio Lima, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Missionário José Olimpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Ratinho Junior, Ricardo Archer, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Nogueira, Rubens Otoni, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Claudio Cajado, Costa Ferreira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Izalci, José Rocha, Josias Gomes, Josué Bengtson, Marçal Filho e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado CARLINHOS ALMEIDA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

O Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal, determina que nos equipamentos de informática adquiridos com os recursos do FUST e destinados aos estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de assistência a pessoas carentes portadoras de necessidades especiais, seja utilizado software aberto. O projeto também indica que a licitação dos materiais deverá ocorrer na modalidade técnica e preço.

O texto foi distribuído para análise, quanto ao mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde o nobre Relator, Deputado José Rocha, encaminhou parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

Entretanto, optamos por elaborar este Voto em Separado, pois consideramos que o estabelecimento de uma norma legal que venha a privilegiar um tipo de software a ser adquirido com os recursos públicos do FUST vai de encontro a diversos princípios constitucionais, pois não garante oportunidades iguais a todos os concorrentes, sem nenhum tipo de discriminação.

Além disso, reduz a competição nos certames públicos, afrontando o princípio da livre concorrência ao impedir a participação de empresas legalmente habilitadas, com soluções melhores e menos onerosas, mas que não incluem o software livre em seus equipamentos.

Assim, consideramos que é necessário instituir uma norma legal que permita que a Administração Pública tenha os instrumentos para escolher a solução que apresente a melhor relação custo/benefício, além de respeitar as disposições legais de licitações baseadas em técnica e preço.

Com relação ao acesso às linhas de financiamento e os fundos públicos de qualquer natureza, também consideramos que estes instrumentos devem atender, igualitariamente, qualquer tipo de solução no setor de software, sem nenhuma forma de discriminação em função do modelo de licenciamento ou comercialização.

Isso torna fundamental, portanto, que o marco legal que norteie as licitações para equipamentos de universalização de acesso à Internet com financiamento do FUST guarde observância ao princípio constitucional da isonomia, e também possibilite que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, optamos por oferecer um texto Substitutivo, onde especificamos que a utilização de recursos públicos deve sempre considerar, além da utilidade em si do bem adquirido ou financiado, critérios e condições que garantam a preferência a produtos de comprovada vantagem técnica e econômico-financeira para a Administração Pública, nos processos licitatórios para aquisição dos equipamentos terminais de que tratam os incisos VI, XII e XIII constantes do caput do artigo 5º da Lei 9.998 de 17 de agosto de 2000.

É importante considerar que essa mudança é fundamental, pois seria temerário deixar que, a cada processo licitatório relativo a tais equipamentos terminais e de interface, diferentes administradores adotassem diferentes critérios para aquisição do mesmo tipo de bem, prática que poderia trazer grandes riscos de contestação aos processos licitatórios.

Ademais, não se trata aqui de criar nenhuma nova condição, mas da adoção de critérios já determinados em lei para as contratações de bens e serviços de informática e automação pela Administração Federal, constantes no Decreto nº 7.174/2010 e dos critérios de similaridade descritos no Decreto nº 96.036 de 12 de maio de 1998.

O Substitutivo anexo, portanto, visa também manter a coerência com a Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna observado, entre outros, o princípio da livre concorrência insculpido no seu artigo 170.

Por fim, consideramos importante estabelecer que se observe o “conceito de neutralidade”, evitando as discussões sobre utilização de software livre revestidas com uma roupagem ideológica, que acaba por trazer desinformação ao invés de permitir a adoção de soluções adequadas por parte dos usuários de programas de computador.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.685, DE 2006

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que apresentem comprovada vantagem técnica e econômico-financeira para a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que apresentem comprovada vantagem técnica e econômico-financeira para a administração pública.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

“Art.5º.....

§ 4º A aquisição ou o financiamento, com recursos do Fust, dos equipamentos terminais e de interface a que se referem os incisos VI, XII e XIII do caput deste artigo dará preferência a produtos que utilizem programas de computador de comprovada vantagem técnica e econômico-financeira para a administração pública, devendo o processo licitatório definir critérios que

estabeleçam a adequada ponderação entre as ofertas de técnica e de preço desses equipamentos.

§ 5º Os critérios de que trata o parágrafo anterior devem considerar ao menos as seguintes condições entre os equipamentos:

a) ser funcionalmente equivalentes, apresentando as mesmas características de desempenho considerando o tipo de aplicação a que se destinam e produzindo essencialmente o mesmo efeito;

b) operar em ambiente de processamento similar;

c) executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e apresentar saídas equivalentes para um determinado conjunto de dados de entrada;

d) possuir parâmetros relevantes e numericamente mensuráveis equivalentes, aí compreendidos os requisitos de memória, de tempo de processamento e capacidade de transação entre usuários e sistemas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

Deputado Rogério Peninha Mendonça

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.685, de 2006, de autoria do Senado Federal, propõe o acréscimo dos §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei n.º 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de dar preferência, na aquisição e no financiamento de equipamentos de telecomunicações com recursos desse fundo, a produtos que utilizem programa de computador (“software”) aberto.

Conforme despacho inicial da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deveria ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da Comissão de Finanças e Tributação deveria dar-se exclusivamente com respeito à adequação financeira e orçamentária da proposição (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)).

Com o deferimento do Requerimento n.º 2.056/2015, novo despacho da Mesa Diretora, de 22 de junho de 2015, estabeleceu que esta Comissão de Finanças e Tributação deveria examinar não somente a adequação financeira e orçamentária do Projeto, mas também o seu mérito.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente, com emenda, o PL n.º 6.685/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha, com complementação de voto. O Deputado Rogério Peninha Mendonça apresentou voto em separado.

Na sequência, o Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Da adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL n.º 6.685/2006 pretende acrescentar dois novos parágrafos ao art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, o qual estabelece a forma e os objetivos a serem observados na aplicação dos recursos do Fust.

O primeiro deles, o novo § 4º, prevê que a aquisição ou o financiamento, com recursos do Fust, dos equipamentos terminais e de interface a que se referem os incisos VI, XII e XIII do *caput* do citado art. 5º deverão dar preferência “a produtos que utilizem programas de computador abertos, devendo o processo licitatório definir critérios que estabeleçam a adequada ponderação entre as ofertas técnica e de preço desses equipamentos”.

O segundo novo parágrafo (§ 5º) traz definição, para fins de utilização de recursos do fundo, para o que seria “programa de computador aberto”.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou igualmente a Emenda Aditiva n.º 1, de 2012, de autoria do Relator da matéria naquela comissão, integrada ao seu parecer mediante complementação de voto. Essa Emenda propõe seja acrescido ao art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 o seguinte § 6º: “Nos casos em que a solução oferecida pelo programa de computador aberto não se apresentar como a melhor alternativa à aplicação especificada, poderão ser adquiridos equipamentos baseados em software proprietário, como tal entendido o que não atenda a algum dos critérios previstos no § 5º.”

A partir do exame do PL n.º 6.685/2006 e da Emenda Aditiva n.º 1, de 2012, verifica-se que não há o que se falar em implicações diretas das matérias – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas, tendo-se em vista que as proposições pretendem tão somente estabelecer critério de preferência específico a ser observado durante determinados processos licitatórios relativos à aplicação dos recursos do Fust.

Pelo exposto, com base no art. 9º da Norma Interna desta Comissão, concluímos que a esta não cabe afirmar se o Projeto de Lei n.º 6.685, de 2006, ou a Emenda Aditiva n.º 1, de 2012, são adequados ou não, em razão de as matérias não terem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas.

Do mérito

Concordamos, de plano, com as premissas do que disse o ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, em seu voto em separado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao discordar do tratamento privilegiado que se quer dispensar a um tipo de software a ser adquirido com os recursos públicos do FUST.

De fato, o Poder Público deve, nos certames licitatórios, assegurar oportunidades iguais a todos os concorrentes, sem nenhum tipo de discriminação, o que não só assegura lisura no processo licitatório, respeito ao princípio constitucional da isonomia, como também preserva os certames licitatórios de vícios que podem no futuro significar desperdícios, perda de eficiência, situação na qual a inovação tecnológica e a capacidade técnica dos concorrentes, inclusive na prestação de serviços, são variáveis que têm que ser consideradas.

De todo modo, como bem frisou o citado Deputado, a legislação que rege as licitações no País já oferece à Administração Pública os instrumentos necessários para escolher a solução que apresente a melhor relação custo/benefício, na busca de uma combinação nem sempre fácil entre capacidade técnica e o preço dos produtos ou serviços. Acima de qualquer coisa, as decisões e as escolhas públicas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços têm que ser sempre mais vantajosas para a administração pública do que para o prestador de serviço ou fornecedor de bens, em respeito ao erário, ao contribuinte e aos próprios usuários, seja no âmbito da administração pública, seja no âmbito dos beneficiários da universalização do uso de novas tecnologias através dos programas públicos de inclusão digital.

De outra parte, temos aprovado medidas legais de estímulo à inovação tecnológica, inclusive na área de prestação de serviços¹, entre as quais destacamos a concessão de benefícios tributários e a criação ou o reforço de linhas de crédito subsidiadas pelo Tesouro Nacional, por meio das agências federais de fomento, como o BNDES ou a FINEP, sempre com o propósito de incentivar os produtores de bens e serviços locais – de todo porte – para que se fortaleçam em um mercado muito competitivo, no qual medidas protecionistas como a aventada na proposição em tela acabam tendo efeito contrário aos seus propósitos, como acabou ocorrendo no passado com a lei de informática.

Os especialistas na área de informática têm opinião bem oposta à manifestada no Projeto de Lei nº 6.685, de 2006. Eles têm defendido que a preferência que se quer dar se coaduna mais com a formulação de uma política pública e com o oferecimento de incentivos do que pela "obrigação de se dar preferência", no caso em compras feitas pela administração pública.

O art. 5º da Lei 9.998 de 17 de agosto de 2000, por seu turno, prescreve que a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST deve enfatizar a implantação de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários, de forma a beneficiar em percentuais maiores os frequentados pela população de menor renda. Não faz qualquer referência à natureza dos equipamentos ou sua origem. Afinal se o fizesse, segundo a orientação prevista na proposição, a medida poderia ser mal interpretada sob o entendimento de que para o uso dos segmentos da população de menor renda não devam ser oferecidos equipamentos e serviços de maior sofisticação tecnológica.

¹Tais medidas beneficiam também as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.

Por fim, fazemos nossas uma vez ainda as palavras do nobre Rogério Peninha Mendonça, em seu voto em separado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quando diz que é importante que “se observe o “conceito de neutralidade”, evitando as discussões sobre utilização de software livre revestidas com uma roupagem ideológica, que acaba por trazer desinformação ao invés de permitir a adoção de soluções adequadas por parte dos usuários de programas de computador”.

Dante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em tela em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, pois, pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Já, no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.685, de 2006, bem como da emenda oferecida à proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.685/2006 e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.685/2006 e da Emenda da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan Junior, contra os votos dos Deputados Vicente Cândido, Enio Verri, Assis Carvalho, Andres Sanchez e José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Eduardo da Fonte, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Maia, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Izalci, Jerônimo Goergen, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Rafael Motta, Renata Abreu, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO